



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENTRADA EM: 18/06/2026

PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalhar e Compromisso

PROJETO DE LEI Nº 017/2026, 17 DE JUNHO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE

EM 18/06/2026

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
APROVADO EM: 06/07/2026

Institui a Política Municipal de Prevenção à Violência no Ambiente Escolar da rede pública de ensino de Santana do Cariri, estabelece medidas de proteção aos estudantes e aos profissionais da educação, cria o Programa Aluno Acolhedor e prevê o apoio psicossocial à comunidade escolar, e dá outras providências.

Eu, vereador CHAPA QUENTE, no uso das atribuições que me são conferidas pelo **Inciso II, art. 130 c/c art. 137, todos dos Regimento Interno**, submeto a apreciação desta Casa o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção à Violência no Ambiente Escolar, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Santana do Cariri, com o objetivo de assegurar ambiente educacional seguro, saudável e acolhedor a estudantes, professores e demais profissionais da educação, observadas:

I – a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – a Lei Federal nº 14.811/2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais, a serem implementadas pelo Município em cooperação federativa;

III – a Lei Federal nº 14.819/2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares;

IV – a Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre os serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica;

V – a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), com a redação dada pela Lei Federal nº 13.663/2018, quanto à promoção da cultura de paz e ao combate à intimidação sistemática (bullying).

Art. 2º São diretrizes desta Política:

I – a prevenção como eixo prioritário de atuação;

II – a intersectorialidade entre as áreas de educação, saúde, assistência social e segurança;

III – a proteção integral e a prioridade absoluta da criança e do adolescente;

IV – a promoção da cultura de paz, do diálogo e da mediação de conflitos;

V – a valorização e a proteção da saúde dos profissionais da educação;

VI – a participação da família e da comunidade escolar.

Art. 3º Fica proibido o porte, no interior das unidades escolares públicas municipais, de objetos cortantes, perfurantes ou contundentes que possam ser utilizados como instrumento de agressão ou arma improvisada, capazes de colocar em risco a integridade física de estudantes, professores e demais servidores, bem como o patrimônio público escolar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se objetos vedados, entre outros: facas, canivetes, estiletes, lâminas, tesouras pontiagudas, objetos metálicos perfurantes, simulacros de arma de fogo e similares passíveis de uso para intimidar, ameaçar ou agredir.

§ 2º A proibição não alcança os objetos vinculados às atividades pedagógicas curriculares, os quais serão fornecidos, guardados e utilizados sob a supervisão da unidade escolar e do professor regente, vedado ao estudante trazê-los, por conta própria, de casa ou da rua para a escola.

§ 3º A aplicação deste artigo observará a proporcionalidade e a finalidade pedagógica, não se confundindo com a posse regular de material escolar de uso comum compatível com a faixa etária.

Art. 4º Constatado o porte de objeto vedado, o núcleo gestor da unidade escolar adotará, de forma gradual e proporcional, as seguintes medidas:

I – recolher o objeto de forma preventiva e segura, registrando a ocorrência;

II – havendo recusa de entrega ou estado de agressividade do estudante, solicitar o comparecimento imediato dos pais ou responsáveis e, em situação de risco à integridade física, acionar de imediato as forças de segurança disponíveis;

III – comunicar o Conselho Tutelar e, conforme a gravidade, o Ministério Público e a Polícia Civil, para as providências legais cabíveis;

IV – aplicar as medidas disciplinares de caráter educativo previstas no regimento escolar, vedada qualquer sanção de natureza vexatória.

Art. 5º Em caso de desordem generalizada, de ação violenta repentina ou de ameaça, inclusive veiculada por meios digitais, contra estudante, profissional da educação ou contra o patrimônio escolar, o núcleo gestor acionará imediatamente as forças de segurança disponíveis e comunicará o fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Polícia Civil.

Parágrafo único. Para os fins dos arts. 4º e 5º, entende-se por forças de segurança disponíveis a Polícia Militar, acionada pelo serviço de emergência (190), e a Guarda Civil Municipal, onde instituída e em funcionamento, observado o disposto no art. 144, § 8º, da Constituição Federal e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 656 da repercussão geral.

Art. 6º As unidades escolares, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, adotarão protocolo preventivo que contemple, no mínimo:

I – a capacitação continuada do corpo docente e dos profissionais da educação para identificação precoce de sinais de violência, sofrimento mental, automutilação, bullying e cyberbullying;

II – a divulgação de canais de denúncia e acolhimento, assegurado o sigilo;

III – a orientação periódica às famílias quanto aos riscos do bullying, do cyberbullying e da exposição a conteúdos digitais que incentivem a violência;

IV – o registro e o acompanhamento das ocorrências, preservada a proteção de dados dos envolvidos.

Art. 7º O estudante atingido por violência, bullying, cyberbullying, sofrimento mental ou violência doméstica terá acesso a acolhimento e atenção psicossocial, articulados com a rede municipal de saúde e de assistência social, nos termos das Leis Federais nº 14.819/2024 e nº 13.935/2019.

Art. 8º O profissional da educação da rede municipal diagnosticado, pelo serviço de saúde, com transtorno relacionado ao trabalho — tais como a síndrome de esgotamento profissional (burnout) e os transtornos de ansiedade — terá acesso a apoio psicossocial oferecido pela rede municipal, sem prejuízo dos direitos relativos à saúde do trabalhador e à seguridade social.

Parágrafo único. O apoio de que trata este artigo observará as ações e os serviços já existentes na rede municipal, podendo ser prestado em articulação com a rede de saúde mental.

Art. 9º Fica autorizada a instituição do Programa Aluno Acolhedor, de caráter voluntário e não remunerado, no âmbito da rede pública municipal de ensino, com

a missão de acolher, mediar conflitos, prevenir e contribuir para a reconstrução do vínculo entre escola, estudante e família.

§ 1º O Aluno Acolhedor atuará em parceria com a gestão escolar, sob orientação pedagógica, sem substituir a atuação dos profissionais da educação, da psicologia ou do serviço social.

§ 2º Serão considerados, na escolha do Aluno Acolhedor, atributos como empatia, responsabilidade, respeito e capacidade de mediação, vedado o estabelecimento de critério que importe discriminação ou exclusão de estudantes em situação de vulnerabilidade.

Art. 10. Fica instituída a Medalha Aluno Acolhedor, a ser concedida anualmente, em evento solene, aos estudantes que se destacarem na função de acolhimento e mediação de conflitos no ambiente escolar.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e a articular comitê intersetorial, com a participação das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança, destinado a identificar precocemente e a atender sinais de violência, de bullying, de cyberbullying, de transtornos mentais e de violação de direitos no ambiente escolar.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento do comitê serão definidos pelo Poder Executivo, no exercício de sua competência, podendo ser aproveitadas estruturas e conselhos já existentes.

Art. 12. Esta Lei não cria cargos, empregos ou funções públicas, não altera a estrutura administrativa do Município nem o regime jurídico dos servidores, limitando-se a estabelecer diretrizes de política pública de prevenção à violência escolar.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo e na forma que entender convenientes.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 17 de junho de 2026.


CHAPA QUENTE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no Município de Santana do Cariri, uma política de prevenção à violência no ambiente escolar, assegurando um espaço educacional seguro, saudável e livre de violência física e psicológica para toda a comunidade escolar.

Os dados nacionais são alarmantes. Análise de dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), divulgada em abril de 2025 a partir de levantamento associado à Fapesp, revela que o número de atendimentos por violência no ambiente escolar mais do que triplicou em dez anos, passando de cerca de 3,7 mil casos em 2013 para 13,1 mil em 2023, ano de pico. Entre os fatores apontados estão a desvalorização do magistério, a fragilidade de políticas de prevenção e a disseminação de discursos de ódio nas redes sociais.

O Ceará vivencia esse fenômeno de forma concreta. Em 13 de maio de 2026, um estudante de 16 anos foi atingido por golpes de estilete no pescoço dentro de uma escola pública de Quixadá, vindo a falecer seis dias depois; o caso, registrado em vídeo por colegas, teve repercussão nacional e levou o Ministério Público do Ceará a cobrar medidas preventivas do poder público. O episódio evidencia a vulnerabilidade da segurança escolar e a gravidade do uso de objetos cortantes como armas improvisadas no interior das escolas.

No plano normativo, a proposta encontra amparo em legislação federal recente e específica. A Lei Federal nº 14.811/2024 instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais, atribuindo expressamente ao Poder Público municipal, em cooperação federativa, a implementação de protocolos de prevenção, a capacitação do corpo docente e a articulação com os órgãos de segurança e de saúde. A Lei Federal nº 14.819/2024 criou a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, e a Lei Federal nº 13.935/2019 assegura serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Soma-se a isso a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, alterada pela Lei nº 13.663/2018, que incluiu entre os deveres da escola a promoção da cultura de paz e o combate à intimidação sistemática (bullying).

Justamente por isso, a presente proposição não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ela versa sobre proteção à infância e à juventude e sobre educação matérias de competência legislativa concorrente (art. 24, IX e XV, e art. 227 da Constituição Federal), cabendo ao Município legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da Constituição Federal; art. 7º e art. 14 da Lei Orgânica Municipal). A proposta não cria cargos, não altera a estrutura administrativa nem o regime jurídico dos servidores; vale-se de verbos

autorizativos quando se refere a providências do Executivo e contém cláusula expressa nesse sentido (art. 12).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal confirma a constitucionalidade da iniciativa parlamentar nessa matéria. No Tema 917 da repercussão geral — que tratava precisamente de lei municipal de iniciativa parlamentar sobre segurança em escolas —, fixou-se a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos. No mesmo sentido caminha a jurisprudência da Corte sobre a instituição de políticas públicas de proteção a crianças e adolescentes por iniciativa do Legislativo.

Quanto ao acionamento das forças de segurança, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 656 da repercussão geral (RE 608.588/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em fevereiro de 2025), reconheceu ser constitucional o exercício, pelas Guardas Municipais, de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública. A proposição, contudo, redige o acionamento de modo a funcionar com ou sem Guarda Civil Municipal em funcionamento, priorizando a articulação com a Polícia Militar e os demais órgãos.

A proibição do porte de objetos cortantes e perfurantes, por sua vez, constitui medida de poder de polícia administrativa voltada ao interesse local e à proteção da integridade física da comunidade escolar, sendo certo que o porte de arma branca é conduta típica, na forma do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A medida preserva, expressamente, o uso pedagógico desses objetos sob a guarda da escola.

O apoio psicossocial ao professor é medida de proteção a quem cuida da formação de nossas crianças e adolescentes, diante dos riscos inerentes ao exercício da docência. Já o Programa Aluno Acolhedor, de caráter voluntário e não remunerado, é instrumento de fortalecimento da cultura de paz e de identificação precoce de conflitos, sem substituir os profissionais da educação, da psicologia e do serviço social.

Por todo o exposto, e por se tratar de matéria de evidente interesse público e local, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 17 de junho de 2026.



CHAPA QUENTE
Vereador